

citado seja modificado e, havendo dúvidas, seja publicado o novo decreto que garanta aos oficiais os acessos legais que os oficiais tenham na sua arma.

Concluindo, a Repartição é de parecer que, como o requerente reconhece, não pode actualmente nos quadros do serviço do estado maior ser tomado em conta o acesso que teve na sua arma e que tratando-se de uma promoção por serviços distintos em campanha a lei n.º 798 poderia por um espírito de culto ao valor militar reconhecer esse direito.

V—Ouvido o representante do Ministério Público, foi este de parecer que, considerando que não há na legislação em vigor, como o requerente reconhece, disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros dos serviços do estado maior o seu acesso nas armas de origem, mas considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é justo que ao dito major tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros de serviço do estado maior, o douto Conselho propõe a S. Ex.ª o Ministro da Guerra para que, por meio de decreto com força de lei, ao artigo 30.º citado sejam acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

VI—Tendo o processo transitado para o Conselho Superior de Promoções foi este de parecer:

Considerando que não há na legislação em vigor disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros do serviço do estado maior o seu acesso nas armas de origem; mas

Considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é de justiça que ao dito major tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros do serviço de estado maior:

O Conselho Superior de Promoções é de parecer e propõe a S. Ex.ª o Ministro da Guerra que por meio de um decreto com força de lei sejam acrescentadas ao artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

O que tudo visto e ponderado, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:059

Considerando não haver fundamento justificável para que aos oficiais e agentes técnicos que prestam serviço na Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha sejam concedidas as gratificações a que se refere o decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926, porquanto as funções que exercem não deixam de ser as inerentes à sua classe e especialidade, pelo desempenho das quais percebem os vencimentos e gratificações que lhes são atribuídos na legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A começar em 1 de Março do corrente ano cessam as disposições do decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926.

Art. 2.º O artigo 5.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, cujo § único continua a subsistir, passa a ter a seguinte redacção:

O quadro dos oficiais da fábrica de construções navais é o que consta da tabela apensa, sendo os vencimentos os correspondentes ao posto e funções que exercerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:060

Devendo, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, ser aplicada à construção e reparação de estradas a receita do Fundo de viação e turismo, e sendo urgente reforçar as correspondentes dotações do orçamento em vigor com o montante das receitas arrecadadas no primeiro trimestre do corrente ano económico:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial

de 2:186.819\$52, correspondente à receita arrecadada do trimestre decorrido de Julho a Setembro de 1927, com destino ao extinto Fundo da viação e turismo, hoje Fundo de viação.

§ único. A importância deste crédito será inscrita no capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Artigo 18.º Reparação corrente de estradas	1:200.000\$00
Artigo 21.º Construção e reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado	186.819\$52,
Artigo 21.º Construção de pequenos lanços de estradas	800.000\$00
Total	2:186.819\$52

Art. 2.º No crédito que oportunamente vier a ser aberto para inscrição do mesmo orçamento da receita do referido fundo, arrecadada no segundo trimestre do actual ano económico será deduzida a importância que porventura se venha a reconhecer que da receita do primeiro trimestre pertencida ao Fundo de turismo, a fim de que possa ter a devida aplicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:061

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 44.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e existindo disponibilidades na verba do artigo 169.º do capítulo 28.º do mesmo orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida do artigo 169.º do capítulo 28.º para o artigo 44.º do capítulo 5.º a quantia de 1:000.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:062

Pelo disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, os trabalhos de reparação e construção de pequenos lanços de estradas, que estavam a cargo da extinta Administração Geral das Estradas e Turismo, passaram para a superintendência da actual Direcção Geral das Estradas.

Estando já verificado que se encontram nessas circunstâncias diversas obras cujos encargos ainda a liquidar atingem 5:948.470\$46, vai o conselho administrativo daquele extinto organismo entrar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, com a citada importância que estava à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, a fim de poder ter a devida aplicação.

Mas para que assim possa succeder, como é urgente, torna-se necessário proceder à sua inscrição no orçamento em vigor.

Em vista do exposto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 5:948.470\$46, correspondente a igual quantia a entregar ao Estado pelo conselho de administração da extinta Administração Geral das Estradas e Turismo para liquidação dos encargos das obras em execução que, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, passaram para a superintendência da Direcção Geral das Estradas.

§ único. A importância deste crédito será inscrita no capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituirá o artigo 21-B «Liquidação de encargos de construção e reparação de estradas que transitaram da extinta Administração Geral das Estradas e Turismo».

Art. 2.º Por conta deste crédito importância alguma será paga sem que tenha sido efectuada a reposição indicada no artigo 1.º

Art. 3.º O conselho de administração da extinta Administração Geral das Estradas e Turismo fornecerá à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma nota dos contratos pendentes e a liquidar pelo crédito de que trata o artigo 1.º, de onde conste o número respectivo, a data da sua realização, a do visto do Conselho Superior de Finanças e as importâncias a pagar por cada um deles. Por essa relação fará a 8.ª Repartição a descarga dos pagamentos que fôr efectuando.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*